



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2184535-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante PAULO ALMEIDA FURTADO, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.374

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2184535-93.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO DE ALMEIDA FURTADO

**AGRAVADO: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

FORO: FRANCA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: JOÃO SARTORI PIRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de exclusão do nome do Executado do cadastro de inadimplentes por dívida legítima. Acordo estabelecido entre as partes. Executado alega que o acordo está sendo cumprido. Súmula 584 do STJ. Exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Pagamento parcial do débito.

Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 211/214 que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários, proposta por DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO ALMEIDA FURTADO e PAULO ALMEIDA FURTADO - PJ, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo Executado para exclusão de seu nome do cadastro inadimplentes.

Recorre o Executado. Alega que firmou acordo com o Exequente para quitar saldo devedor relativo a Cédula de Crédito Bancário de nº 199-000-4, com valor histórico de R\$ 20.000,00.

Afirma que, embora esteja realizando o pagamento das

parcelas, o Juízo a quo, teria indeferido pedido de baixa de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pugna pela exclusão da negativação.

Requer a antecipação da tutela recursal. Recurso recebido sem a concessão da liminar pleiteada. O Agravado apresentou contrarrazões as fls. 60/65, requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, o nome do Executado foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de Execução de Título Extrajudicial de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário de nº 199-000-4, com valor histórico de R\$ 20.000,00.

É incontroverso que o nome do Executado foi levado ao cadastro de inadimplentes por dívida legítima que deixou de pagar, bem como que as partes firmaram acordo, perante o qual convencionaram o pagamento do débito em questão em trinta e seis (36) parcelas, sendo a primeira de R\$ 100,00 e as demais no valor de R\$ 324,30, com vencimento da primeira em 15/03/2023.

Assim, entende o Executado que obrigação com o credor está sendo cumprida, portanto, necessária a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes. Por sua vez, o Exequente aduz que a retirada do nome do Executado do cadastro de inadimplentes deve se dar apenas após a liquidação integral do débito.

A Súmula 548 do c. STJ diz que:

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Vê-se, portanto, que não ocorrido o integral e efetivo pagamento do débito, não se iniciou o prazo legal para o credor excluir o registro da dívida em nome do devedor, cingindo-se a controvérsia em identificar se haveria a obrigação do Exequente em proceder com o cancelamento da negativação do nome do Executado, ante a existência de acordo firmado entre as partes nos autos dos Embargos à Execução, conforme noticiado.

Assim, conclui-se, que não há óbice à manutenção do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, ademais, eventual discordância do Exequente reflete o exercício regular de seu direito, sendo de rigor a manutenção da decisão do Juízo *a quo*, até que seja quitado o débito mediante o acordo estabelecido.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.424.792/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 24/9/2014.)

No mesmo sentido, precedentes do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. Alegação de manutenção de cadastro negativo após o pagamento da dívida. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Circunstâncias do caso concreto que denotam que a inscrição negativa foi removida cerca de um mês após o pagamento da primeira parcela do acordo, sendo um total de cinco. Demanda proposta quando o apontamento desabonador já havia sido

excluído. Inexistência de afronta à Súmula nº 548 do C. STJ, pois o prazo de cinco dias para exclusão da negativação tem início somente após o integral e efetivo pagamento do débito, o que no caso não ocorreu, pois acordado o pagamento aprazado. Ausência de comprovação de disposição contratual estabelecendo o dever de exclusão do cadastro logo após o pagamento da primeira parcela. Precedentes. Improcedência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1037307-93.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023) (g.n.)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Inscrição regular de dívida junto ao SCPC. Negativação por inadimplemento. Negociação do débito, para pagamento em três parcelas. Ajuizamento de ação indenizatória após o pagamento da primeira parcela, pela ausência de exclusão do registro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade. Ausência de comprovação do pagamento integral do débito que ensejou a negativação lícita. Inteligência do tema nº735, firmado pelo rito do julgamento de recursos repetitivos, pelo C. STJ. Súmula 548, do C.STJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1036264-22.2020.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.)

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de permanência irregular da negativação após celebração de acordo e parcelamento de débito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: O autor firmou acordo para pagar a dívida em vinte parcelas e comprovou o pagamento de apenas três parcelas. Ausência de previsão expressa no acordo de que haveria exclusão da negativação com o pagamento da primeira parcela. **De acordo com a Súmula 548 do STJ, a exclusão do registro da deve ser feita em cinco dias úteis a partir do pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso em julgamento.** Sentença mantida. Honorários recursais Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004479-40.2021.8.26.0533; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2023; Data de Registro: 16/04/2023) (g.n.)*

Portanto, de rigor concluir pela inexistência de ato ilícito na manutenção da negativação do nome do Executado, até o pagamento da última parcela do acordo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator